



ISSN Eletrônico: **2525-5908**
ISSN Impresso: **1807-9660**

revista.farol.edu.br
Vol. 20, Nº 20. 2023 - dezembro

Contato: revista@farol.edu.br

**FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: CONSEQUÊNCIAS
ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DAS QUEIMADAS NO ESTADO DE
RONDÔNIA**

Larissa Beatriz Catrinck Campos

José Ricardo Teles Feitosa

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DAS QUEIMADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

Larissa Beatriz Catrinck Campos¹
José Ricardo Teles Feitosa²

Resumo: O presente trabalho tem por escopo apresentar as consequências administrativas das queimadas com fins agropastoris praticadas em desconformidade com os preceitos legais. Para tanto, foram analisadas diversas leis relacionadas a referida conduta, bem como, alguns institutos jurídicos relacionados ao tema, como o dano ambiental e suas peculiaridades em detrimento do dano comum, estudado no direito civil, a concepção de responsabilidade pelo dano ambiental e a função social da propriedade rural. Ainda, realizou-se um estudo das leis processuais e materiais aplicadas ao processo administrativo ambiental e o atual cenário das queimadas no estado de Rondônia. Com vistas a aclarar os pontos em questão, foi apresentado, ainda que brevemente, o conceito do direito ambiental e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras chaves: Queimadas. Dano Ambiental. Responsabilidade Administrativa.

SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION OF PROPERTY: ADMINISTRATIVE CONSEQUENCES OF FIRES IN RONDÔNIA

Abstract: This work aims to present the administrative consequences of fires for agricultural purposes practiced in non-compliance with legal precepts. To this end, several laws related to this issue were analyzed, as well as some legal institutes related to the theme, such as environmental damage and its peculiarities to the detriment of common damage studied in civil law, the concept of responsibility for environmental damage and the function of rural property. Still, a study was carried out on procedural and material law applied to the environmental administrative process, and the current scenario of fires in Rondônia. In addition, To clarify some points, the concept of environmental law and its evolution were presented to clarify some points considering the Brazilian legal system.

Keywords: Fires. Environmental Damage. Administrative Liability.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu bojo a atribuição ao Estado de proteção ao ecossistema. Para tanto, manifesta-se o direito ambiental com seu complexo de normas que auxiliam os operadores do direito, tanto na aplicação da lei ao caso concreto, como no ato de legislar, sempre com fulcro na proteção ambiental, revelando, assim, sua importância na seara jurídica e no seio social (WENDY, 2019).

O Brasil avançou num longo processo de aprovação de leis relacionadas ao meio ambiente, o que será abordado brevemente no presente estudo de forma a não esgotar o assunto e adentrar na atual legislação ambiental, inclusive às leis que regulamentam o processo ambiental administrativo para apuração das condutas lesivas ao meio ambiente.

¹ Acadêmica. E-mail: lari.catrinck.campos@gmail.com.

² Professor orientador. E-mail: feitosaric@hotmail.com

A lei de crimes ambientais, dentre seus dispositivos, criminaliza, em seu artigo 41, a prática de provocar incêndio ou queimadas em matas e/ou florestas. O decreto nº 6.514 de 2008 define como infração o uso do fogo em áreas agropastoris sem permissão legal. Assim, o foco deste trabalho é analisar, por meio de livros, artigos, legislação e aplicação de questionário à alguns órgãos de proteção ambiental, o uso do fogo em pastagens de forma ilegal, no que tange ao trâmite processual administrativo para sua apuração e aplicação das respectivas sanções.

Em contrapartida, busca-se adentrar, ainda que brevemente, na concepção doutrinária sobre a função socioambiental da propriedade, já que esta é um instituto jurídico, assegurado constitucionalmente e tem como dever o cumprimento de sua função social, nos termos da Constituição Federal. (RAMOS, 2019).

Para alcance dos objetivos, faz-se necessário expor a distribuição legal da competência legislativa em matéria ambiental e quais os critérios estabelecidos pelo estado de Rondônia para a autorização do uso do fogo de forma responsável, já que em diversas situações, tal ação se mostra necessária.

Ainda, faz-se mister expor as nuances que envolvem o ilícito em estudo, pois suas consequências vão além da esfera jurídica, o que será estudado e apresentado no decorrer da pesquisa por meio da análise bibliográfica e pesquisa de campo, a qual se dará, como ora mencionado, mediante questionário dirigido a alguns órgãos responsáveis pela proteção ambiental no estado de Rondônia.

A pesquisa encontra-se substanciada nas leis referentes ao direito ambiental e na doutrina jurídica brasileira, a qual, pormenorizada, explica as particularidades que envolvem o tema em questão. No mais, o questionário revelará quais dispositivos legais têm sido aplicados ao caso concreto diante da conduta estudada, demonstrando as consequências jurídicas administrativas ao uso ilegal do fogo como meio de preparar a terra para atividades agropastoris, localizadas na zona rural do estado de Rondônia.

2 MÉTODOS

O trabalho se fundamenta na pesquisa bibliográfica que, segundo Lakatos e Marconi (2001, p. 183), tem como uma de suas premissas, explanar o objeto do presente estudo com a análise do material teórico já existente e disponível: livros, artigos científicos, monografias,

etc. Isso com a finalidade de refutar ou acolher uma ou ambas hipóteses apresentadas, bem como discorrer sobre os objetivos estabelecidos.

Portanto, abriu-se um leque sobre o tema do presente estudo: queimadas e suas consequências administrativas, por meio da pesquisa bibliográfica, tendo em vista que a esta possibilita a aquisição de conhecimentos obtidos pelas consultas aos mais variados materiais direcionando ao pesquisador e o contato direto com o assunto, sem que seja desfocado o verdadeiro propósito do estudo.

Uma vez estabelecido o objetivo geral de demonstrar as consequências administrativas dos crimes de queimadas provados no Estado de Rondônia, fez-se necessário, para melhor embasamento da pesquisa bibliográfica, a utilização de material teórico jurídico doutrinário, jurisprudencial e legal, emitidos pelo poder público do estado de Rondônia bem como os de âmbito federal.

A abordagem e a formulação do problema desenvolveram-se mediante a pesquisa quali-quantitativa, pois, diante das informações levantadas e por meio da aplicação de questionário a alguns órgãos responsáveis pela proteção ambiental, no estado de Rondônia, fez-se a interpretação dos dados levantados para alcance do resultado almejado, conforme explica Lakatos e Marconi:

No qualitativo, temos análise de textos e material audiovisual, descrição e análise de temas e significados profundo dos resultados. Finalmente, o relatório de resultado no enfoque [...] qualitativo é emergente e flexível, reflexivo e aberto à aceitação de tendências (LAKATOS e MARCONI, 2017, p. 297).

Ainda, a análise dos dados levantados foi feita de forma técnica, buscando a compreensão do problema levantado, bem como avaliação das possíveis respostas obtidas, o que se concretizou mediante aplicação de questionário ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) localizado no estado de Rondônia.

Também foi aplicado questionário aos Escritórios Regionais de Gestão Ambiental, vinculados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, localizados no interior de Rondônia. Colhidas as respectivas informações, buscou-se compreender quais leis, princípios e normas do atual ordenamento jurídico brasileiro têm sido aplicadas ao processo administrativo para apuração das queimadas ilegais e a respectiva responsabilização ao infrator.

Quanto ao método da pesquisa, foi empregado o hipotético-dedutivo, juntamente com a pesquisa bibliográfica e quali-quantitativa, corroborada com a pesquisa de campo. Para

alcance dos objetivos, a pesquisa quali-quantitativa mostrou-se a mais adequada, pois segundo Lakatos e Marconi (2017, p. 65), tal pesquisa auxilia na análise objetiva dos dados levantados e Leite (2015, p. 94/96. Apud, MARCONI; LAKATOS 2017, p. 299) esclarece que a divisão entre pesquisa qualitativa e quantitativa é apenas teórica, já que na prática, ambas se fazem necessárias, pois uma depende da outra, sendo assim, auxiliadoras.

O método hipotético-dedutivo, ainda em consonância com o autor supracitado, foi formulado por Karl Popper, o qual criticava o método indutivo, criando assim, o método ora utilizado, explicando da seguinte forma: “toda pesquisa tem sua origem num problema para o qual se procura uma solução, por meio de tentativas (conjecturas, hipóteses, teorias) e eliminação de erros.” (LAKATOS; MACONI, 2017, p. 305). A ideia do presente estudo foi: uma vez formulado o problema, por meio de tentativas (hipóteses), buscou-se a eliminação daquelas que não se enquadraram à sua solução.

Portanto, a pesquisa se desenvolveu no sentido de analisar quais os materiais doutrinários e legais são utilizados no processo administrativo, desde a sua autuação pelo órgão responsável pela apuração da prática de queimadas no estado de Rondônia até a aplicação da respectiva sanção. Por conseguinte, foi feita uma análise superficial a respeito da função socioambiental da propriedade conforme o atual entendimento doutrinário jurídico brasileiro.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Dano Ambiental e Responsabilidade Civil

A responsabilidade é uma imputação dada ao sujeito que deve assumir as consequências de um evento ou ação. Toda ação ou omissão que gera prejuízo (dano), acarreta o dever de responsabilidade e, conseqüentemente, o de indenizar. A responsabilidade civil visa restaurar o equilíbrio patrimonial e moral violado. (VENOSA, 2006, p. 30).

A doutrina estabelece duas modalidades de responsabilidade, a saber: responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, esta última, prevista no artigo 187 do Código Civil e por não derivar de um negócio jurídico preestabelecido entre agente causador do dano e vítima, possui um campo vasto de incidência.

A natureza aquiliana da responsabilidade civil, segundo Diniz (2006, p. 130-131), consiste em um dano de natureza não contratual, ou seja, vítima e infrator não possuem uma relação contratual ou obrigacional preestabelecida, repercute na esfera patrimonial e até mesmo moral da (s) vítima (s).

Segundo Venosa (2006, p. 07) são requisitos para que haja o dever de indenizar: a ação ou omissão voluntária, relação de causalidade, dano e culpa. Ou seja, nem sempre a atividade que ocasiona o dano se enquadra como ilícita. Por conseguinte, o dano é definido pelo autor como o prejuízo de cunho material (subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante) ou moral, sofrido por um indivíduo ou pela coletividade.

Diante das diversas controvérsias que são postas à mercê da doutrina e do judiciário, estes, ao analisarem os casos concretos, perceberam a insuficiência da responsabilidade civil subjetiva na reparação de vários danos ocasionados, os quais, por sua natureza, independeriam da existência do requisito culpa para sua reparação. Neste interim, criou-se a Teoria do Risco ou Risco Benefício, por meio do qual o sujeito obteve benefícios devido à prática de certas ações, e, por esse motivo, deve arcar com os danos causados (VENOSA, 2006, p. 07).

A responsabilidade com culpa é a regra trazida pelo código civil, prevista no artigo 186, 187 e 927, caput. A exceção seria a responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927, do mesmo diploma legal, a qual, consoante o autor supracitado, só será aplicável aos casos expressamente autorizados por lei e em algumas situações excepcionais, quando o magistrado deverá utilizar-se do juízo de valor e concluir pela responsabilidade objetiva a ser aplicada ao caso concreto (VENOSA, 2006, p. 11)

As queimadas, praticadas em desconformidade com os parâmetros legais, são necessárias às atividades agropastoris, quando o proprietário se beneficia e em contrapartida, pode causar danos a flora, fauna e à coletividade. Enquadram-se, portanto, no artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Analisa-se nesta modalidade de responsabilidade (objetiva), a potencialidade do dano a que as pessoas estão expostas, em relação as diversas atividades exercidas no seio social. Isso devido à natureza da ação ou dos próprios meios utilizados pelo responsável.

De acordo com Barros (2008, p. 221), o dano ambiental consiste em qualquer ofensa que resulte na deterioração a qualquer dos elementos que compõe o meio ambiente. A regra é

que o dano ambiental tem natureza aquiliana e patrimonial e em alguns casos excepcionais e morais, podendo ainda ser caracterizado como dano ambiental individual ou coletivo.

Beltrão (2014, p. 191) esclarece que o dano ambiental pode ser subdividido em duas modalidades, quais sejam: o dano ambiental coletivo em sentido amplo e o dano ambiental individual. Diversificam-se devido ao interesse atingido, sendo que aquele fere o interesse da coletividade e este de um indivíduo.

Segundo o autor supracitado, o dano ambiental, ainda, possui algumas peculiaridades em detrimento do dano comum estudado no direito civil, principalmente no que diz respeito a sua reparação integral, sendo transfronteiriço e de difícil estimação pecuniária, devido as consequências que, em muitos casos, acarretam ao meio ambiente, atingindo a flora, fauna, o ar, o solo etc.

Outra característica peculiar do dano ambiental, consiste na dificuldade de identificação das vítimas, sujeitos que sofreram as consequências da degradação ambiental, isso porque, a depender do evento danoso, pode atingir um número indeterminado de indivíduos. Por tais motivos, a reparação integral do meio ambiente, salvo em alguns casos, dificilmente retornará ao que era antes, motivo pelo qual o princípio da prevenção é essencial no direito ambiental. (BELTRÃO, 2014, p. 195).

O principal motivo das queimadas hoje, no Brasil, são as atividades agropastoris, tratam-se de práticas já antigas exercidas pelos homens, sendo classificadas em diferentes tipos, mas com as mesmas consequências: alterações no equilíbrio dos ecossistemas, desertificação ambiental, causam mudanças de temperatura e umidade do solo, prejudicam a manutenção e controle da fauna e flora, diminuindo, assim, a biodiversidade, além de prejudicarem a qualidade do ar, intensificam o efeito estufa e o aquecimento global (DIANA, 2019).

São várias as consequências ecológicas advindas das queimadas, enquadrando-se no conceito de dano ambiental, conforme fora explanado. A lei nº 6.938 de 1981, que trata da Política Nacional sobre Meio Ambiente, traz o seguinte conceito de poluição, a qual pode, portanto, resultar das queimadas.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Neste interim, entende-se o motivo pelo qual a prática desenfreada das queimadas, e fora dos parâmetros legais que serão explanados, traz sérios prejuízos ao meio ambiente, conseqüentemente, há repercussão na esfera civil, penal e administrativa, pois o equilíbrio ambiental, nos termos do artigo 225, caput da Constituição Federal, é um direito de todos (BRASIL; 1988).

3.2 Evolução do Direito Ambiental e o Atual Cenário de Queimadas em Rondônia

De acordo com Wendy (2019) a legislação ambiental brasileira expandiu-se após o aumento da preocupação internacional com o equilíbrio ambiental e com os direitos da presente e futuras gerações. Assim, a partir do século XX, surgiram diversos documentos internacionais que impulsionaram o surgimento de normas referentes à proteção ambiental.

O Direito Ambiental é dividido pela doutrina em três fases, sendo a primeira delas a fase da exploração desregrada, caracterizada pela ausência de normas de proteção ambiental e uso desenfreado das matérias primas uma exploração ambiental não sustentável. Já a segunda fase denomina-se fragmentária, onde houve regulação de algumas atividades de exploração (CAVALCANTI; CAVALCANTE, 2016).

A sua terceira fase é a holística, a qual, segundo Wendy (2019), teve como marco a Lei nº 6.938/1981. Nessa fase o meio ambiente é visto como um todo, onde se criou um verdadeiro sistema de proteção ambiental, considerando-se todos os elementos que o compõe. Surge, então, a ideia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido como direito fundamental.

O direito ambiental, em harmonia com os ensinamentos de Barros (2008, p. 33), é um dos mais modernos ramos do direito, tendo como característica a sua multidisciplinariedade, isso porque utiliza-se de vários institutos previstos em outros ramos do direito, como o direito penal, civil e administrativo com fulcro na efetivação de suas normas. Possui, portanto, estrita ligação com diversos outros ramos que são, também, sua fonte.

Segundo Cardoso (2014, p. 12-13) o desmatamento no estado de Rondônia iniciou-se a partir da década de 60 com a implementação de diversos programas do Governo Federal com o intuito de promover a ocupação da área. O fluxo migratório nos anos que se seguiram,

compunha-se, basicamente, de pecuaristas, agricultores e empreendedores. Nessa fase, que persistiu até a década de 80, houve a criação de importantes rodovias e significativo aumento populacional.

Ainda de acordo com Cardoso (2014, p. 14), atualmente, a identificação das áreas queimadas se dá mediante Sensoriamento Remoto realizado por diversos satélites, tanto no momento em que está ocorrendo a queima, quanto posteriormente, devido às cicatrizes deixadas pelas queimadas, destacando-se que, os principais causadores de mudanças no uso das terras são os pequenos produtores, seguidos dos pecuaristas, mineradores e extratores de madeira.

Atualmente, mesmo diante de diversas normas e políticas públicas implementadas pelo governo, o número de queimadas que atingem a região amazônica durante o período de estiagem é elevado. Borges (2020) esclarece que o mês de agosto se encerra com o segundo pior número de queimadas que atingiram a região amazônica nos últimos dez anos, de acordo com os dados publicados pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais).

Segundo Mourão (2020), atual vice-presidente da república, em artigo publicado pelo Governo Federal, as queimadas, além de causar a mortandade de seres humanos e animais, destroem riquezas naturais importantes, como as utilizadas na fabricação de medicamentos e as fumaças causam doenças respiratórias, além de reduzirem a visibilidade do tráfego aéreo e rodoviário.

Ainda, o autor supracitado diz que, apesar da implementação de algumas políticas públicas como a Operação Verde Brasil 2 e a campanha “Diga sim e vida e não à queimada”, os índices de queimadas ainda se mostram elevados. Segundo Cruz (2020), em artigo publicado no site da SEDAM do estado de Rondônia, os focos de calor diminuíram em 38%, comparando o período de 1º de janeiro a 11 de setembro do ano de 2019 ao mesmo período em 2020.

Os municípios que registraram os maiores índices de foco de queimadas foram: Porto Velho, Buritis, Candeias do Jamari, Cujubim e Nova Mamoré. Tais localidades correspondem a 60% dos responsáveis pelos focos de calor detectados no início do mês de setembro. (CRUZ, 2020).

O Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais – INPE, em artigo publicado pelo site do Governo Federal, revelou que, além da denúncia e da fiscalização, a principal forma de monitoramento dos focos de queimadas ocorre mediante coletas de dados emitidos por

satélites e disponibilizado pelo site oficial do INPE à população geral. Tais dados são encaminhados ao Ibama, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e proteção ambiental (INPE, 2015).

Outro meio de detecção de áreas onde há incêndios/queimadas é o Sisfogo (Sistema Nacional de Informação sobre o Fogo), trata-se de uma ferramenta disponível na internet, alimentada por diversas entidades responsáveis pela fiscalização, controle e combate ao fogo e disponível para consulta pública (IBAMA, 2016).

3.2.1 Legislação Pertinente às Queimadas

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de princípios, direitos e deveres relacionados ao meio ambiente, elevando-o ao patamar de direito fundamental devido à escassez de normas brasileiras referente a efetiva proteção e preservação do meio ambiental, isso porque, com o desenvolvimento econômico e a finalidade de matérias primas disponíveis, percebeu-se a necessidade de aplicação de um desenvolvimento sustentável (BELTRÃO, 2014, p 89).

A Magna Carta ainda dedicou um capítulo específico ao meio ambiental, motivo pelo qual é mencionada por diversos doutrinadores como a “constituição verde”, a qual estabeleceu em seu artigo 23 a competência comum entre os entes políticos de proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar as florestas, fauna e flora. E em seu artigo 24 atribuiu competência concorrente entre união Estados e Distrito Federal de legislar sobre matéria ambiental (SILVA, 2015).

Segundo Dinigre (2020, p. 02) na competência concorrente, cabe à união editar normas gerais e aos estados e Distrito Federal, a edição de normas específicas, ou seja, de normas suplementares, as quais complementam as normas gerais. Como exemplo desta, tem-se a lei nº 12.561/2012, Código Florestal e a Lei nº 9.605/98, conhecida como lei de crimes ambientais.

A Lei nº 9.605/98 disciplina as sanções penais e administrativas resultantes de condutas lesivas ao meio ambiente e em seu artigo 41, criminaliza a conduta de provocar incêndios em matas e ou florestas, prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Ainda prevê sua modalidade culposa (quando não há intenção de provocar o dano), atribuindo pena menos gravosa de detenção de seis meses a um ano e multa (BRASIL; 1998).

As infrações administrativas encontram-se regulamentadas nos artigos 70 a 76 da lei supracitada, tendo por conceito legal toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, as quais sujeitam os infratores às sanções previstas no artigo 72, dentre elas, a multa simples, advertência, embargos de obra ou atividade e restritiva de direitos (BRASIL;1998).

Já o Código Florestal (Lei nº 12.561/2012), em seu capítulo IX, disciplina sobre a proibição do uso do fogo e controle de incêndios (artigos 38 a 40). O artigo 38 prevê situações em que serão permitidas o uso do fogo, como em localidades em que, devido a suas particularidades, justifiquem seu uso com finalidades agropastoris mediante previa autorização do órgão estadual ambiental competente (BRASIL; 2012).

Diante dessa norma, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, do estado de Rondônia, emitiu a portaria nº 229 de 2017, a qual estabelece os critérios para autorização do uso do fogo em vegetação, considerando a necessidade de evitar os incêndios, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução (BRASIL; 2017).

A SEDAM, é um órgão da administração pública direta, criado pela Lei Complementar nº 42 de 1991 e alterado pela Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, que estabelece suas atribuições, sendo, em suma, a proteção ambiental de forma a evitar o esgotamento dos recursos naturais renováveis e manter o equilíbrio ecológico com vistas à qualidade de vida para todos os cidadãos do estado de Rondônia (BRASIL; 2015).

A portaria nº 229/2017, em relação às atividades agropastoris, permite o uso do fogo em pequenas propriedades, com a finalidade de limpeza para a instalação da agricultura familiar, em área não superior a dois hectares e em pequenos montes (leiras), contendo restos de vegetação que não servem para o aproveitamento comercial, como troncos, raízes ou soqueiras (BRASIL; 2017).

Os documentos necessários para que a pessoa física faça o requerimento perante a SEDAM, são: Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Procuração, se for o caso, comprovante de endereço, cópia do Cadastro Ambiental Rural, comprovante de pagamento de taxa conforme prevista na Lei nº 3.941/2016, para área acima de dez hectares (BRASIL; 2017).

Uma vez concedida a autorização, a mencionada portaria estabelece algumas advertências, são elas: avisar os vizinhos em três dias úteis de antecedência sobre o local, dia e hora previstos para o início da queima; produção de aceiro em volta da área a ser queimada,

com largura mínima de 3 metros; deverá ser feito um enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo e deverá ser observado o horário determinado pelo órgão para a efetivação da queima (BRASIL; 2017).

Ainda, os artigos 5º e 6º da portaria 229/2017 da SEDAM, determina os casos em que serão suspensas as autorizações do uso do fogo e os casos em que são proibidos sua utilização, respectivamente. Já em seu artigo 7º delega a competência aos Escritórios Regionais de Gestão Ambiental (ERGA's) para conceder a autorização do uso do fogo (BRASIL; 2017).

Ainda no que concerne à legislação que disciplina a temática em comento, cumpre mencionar o artigo 250, parágrafo 1º, alínea h do Código Penal. Trata-se de um crime de perigo comum, inserido no título VIII, dos crimes contra a incolumidade pública. Consiste numa conduta delituosa que se configura mediante a provocação de incêndio (BRASIL; 1940).

Lima (2019) alude que o dano, nessa modalidade criminosa, deve se estender a um número indeterminado de pessoas, em harmonia com o autor supracitado, Freitas (2012) esclarece que se o incêndio é provocado em mata ou floresta, deve ser aplicado ao caso concreto o artigo 41 da Lei nº 9.605/98, em decorrência do princípio da especialidade, pois conflito entre norma geral (Código Penal) e norma especial (Lei nº 9.605/98), prevalece a norma especial.

3.2.2 Do Processo Administrativo para Apuração das Queimadas

O decreto nº 6.514 de 2008 disciplina o processo administrativo ambiental, em âmbito federal. Em decorrência da infração administrativa ambiental, é lavrado o auto de infração, por conseguinte, o autuado é intimado e cientificado da data da audiência para tentativa de conciliação (BRASIL; 2008).

O auto de infração é acompanhado pelo relatório de fiscalização, onde são mencionados todos os detalhes relevantes e pertinentes à infração. Por conseguinte, ambos são encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental, onde ocorre a audiência, nesta, o servidor demonstra ao autuado quais os possíveis meios de solucionar a questão de forma a finalizar o processo administrativo (BRASIL; 2008).

O autuado terá o prazo de 20 dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da autuação. No momento da autuação, o agente, em decorrência do poder de polícia, poderá adotar algumas medidas administrativas, previstas no artigo 101 do mencionado decreto, com vistas a prevenção e recuperação ambiental, bem como, garantir resultado prático ao processo administrativo (BRASIL; 2008).

Assim, as possíveis medidas administrativas, a depender da infração ambiental cometida, são: apreensão, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição (BRASIL; 2008).

A defesa será por escrito, mediante representação de advogado ou procurador, caso o autuado queira e poderá ser protocolizada em qualquer unidade do órgão responsável pela autuação. Nela constará os fundamentos e fatos que contestam o auto de infração, bem como as provas que autuado pretende produzir para comprovar o alegado perante a autoridade julgadora (BRASIL; 2008).

A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas que julgar necessárias, bem como parecer técnico ou contradita da autoridade autuante. Encerrada a instrução o autuado poderá, no prazo máximo de dez dias, apresentar alegações finais. A decisão não está vinculada à sanção aplicada pelo agente autuante, podendo minorar, manter ou aumentar a multa, porventura aplicada (BRASIL; 2008).

Da decisão proferida pela autoridade administrativa caberá recurso no prazo de vinte dias. O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, e esta, terá o prazo de cinco dias para reconsiderá-la, caso não o faça, o recurso será remetido à autoridade hierarquicamente superior e não possuirá efeito suspensivo, salvo se concedido pela autoridade recorrida ou superior, ou se se tratar de penalidade de multa (BRASIL; 2008).

A decisão em sede de recurso é recorrível ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o qual, segundo a Lei nº 6.938/81, integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, e consiste num órgão deliberativo e consultivo, responsável por propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar sobre normas e padrões voltadas ao equilíbrio ambiental (BRASIL; 1981).

Após emitida a decisão pelo CONAMA, o processo é restituído ao órgão de origem para que este notifique o recorrente. Cumpre destacar que a multa aplicada no auto de

infração está sujeita a correção monetária, juros de mora e demais encargos estabelecidos em lei, até o momento de seu efetivo pagamento (BRASIL; 2008).

Segundo o artigo 58 do decreto em comento, fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida é punível mediante multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, sujeita ao aumento pela metade quando a vegetação prejudicada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes em lista oficial (BRASIL; 2008).

3.3 Função Socioambiental da Propriedade Rural

Conflitos e reivindicações motivadas pela defesa da propriedade marcaram a história, revelando a importância do direito à propriedade privada e sua defesa frente aos ataques de indivíduos particulares e do próprio Estado. Nesse contexto, mostra-se uma das funções referentes ao direito de propriedade: limitar o poder do Estado e pacificar eventuais conflitos em âmbito privado (ALMEIDA, 2018).

Nos primórdios, a propriedade revestia-se de caráter absoluto, o que significa que seu proprietário poderia utilizá-la conforme sua vontade, com liberdade e autonomia. Todavia, a noção de propriedade sofreu alterações, mais especificamente no final do século XX, quando houve distinção entre o direito de propriedade e o seu exercício, o qual não poderia prejudicar os direitos de outrem. Surge, então, a concepção da função social da propriedade (RODRIGUES, 2009, p. 219).

Essa mudança na concepção de propriedade foi acompanhada pela doutrina jurídica brasileira e uma vez incorporada na Constituição Federal, o dever da propriedade de cumprir sua função social, o Código Civil de 2002, prevê em seu artigo 1.228, o dever de exercício do direito de propriedade em consonância com a proteção ambiental (RODRIGUES, 2009, p. 220).

Cumprir ressaltar que tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto à propriedade, são direitos fundamentais, previstos no caput do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 225, respectivamente. Uma vez inexistindo o caráter absoluto da propriedade, eventual conflito entre os mencionados direitos, solucionar-se-á mediante o emprego do princípio da proporcionalidade ou proibição de excesso, pois um direito não pode ser definitivamente excluído em benefício de outro (RODRIGUES, 2009, p. 218).

A função social a que se reveste a propriedade está prevista nos artigos 170, inciso III, artigo 182, §2º, 184 e artigo 186 da Constituição Federal. Este último diz respeito à propriedade rural, a qual atenderá a sua função social quando aproveitada de forma racional e adequada; quando houver a utilização adequada dos seus recursos naturais disponíveis. Ainda, preservação do meio ambiente, observação às disposições que regulamentam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar tanto do proprietário quanto dos trabalhadores (BRASIL;1988).

O imóvel rural que não cumprir a sua função social pode ser desapropriado para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização a ser paga em título de dívida agrária, resgatável no prazo de até 20 anos, contados a partir do segundo ano de sua emissão (BRASIL; 1988). A lei nº 8.629/1993 regulamenta os dispositivos constitucionais referentes à reforma agrária e menciona que os requisitos previstos no artigo 186 devem ser cumpridos simultaneamente (BRASIL; 1993)

Segundo Cherubini (2014), pode-se considerar como exemplo de limitação ao direito de propriedade a reserva legal, a qual, conforme artigo 3º da lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) consiste numa área localizada no interior de uma propriedade rural, delimitada nos termos do artigo 12 do mesmo diploma legal, cuja função é assegurar o uso econômico/sustentável dos respectivos recursos naturais, proteger a fauna, flora e promover a recuperação dos processos ecológicos (BRASIL;2012).

Ainda segundo a autora supracitada, as Áreas de Preservação Permanente e o uso do subsolo, também representam formas de restrições ao direito de propriedade rural, àquela, em consonância ao Código Florestal, diz respeito ao espaço geográfico coberto ou não por vegetação nativa, cuja função, em suma, é a preservação ambiental. Quanto ao uso do subsolo, de acordo com a Constituição Federal, no que concerne aos minerais, são pertencentes à União.

Júnior (2009, p. 301) esclarece que a progressividade tributária das propriedades rurais, exterioriza o princípio da proporcionalidade aplicado às relações entre particular e Estado: o Imposto Territorial Rural possui alíquotas que variam a porcentagem a depender de alguns fatores como o grau de utilização da terra, o grau de eficiência na exploração da terra e o tamanho do imóvel, o que retoma à função social que deve cumprir a propriedade rural.

Segundo Machado (2016), com o passar dos anos, a propriedade adquiriu uma nova função sob influência do direito metaindividual, com o objetivo de atender aos interesses da

coletividade. Essa nova função é denominada pela doutrina como função socioambiental da propriedade. Ainda em conformidade com os ensinamentos do autor supracitado, a propriedade deixou de ser apenas um direito e passa a ser também um dever, com vistas a promover o bem comum social.

Esta nova função de caráter ambiental confere à coletividade o poder de exigir do proprietário a observância das medidas necessárias à preservação do direito metaindividual ao meio ambiente ecologicamente preservado. [...] A incidência da função ambiental sobre a propriedade dinamiza o exercício deste direito, estimulando o proprietário a preservar e a recuperar os bens ambientais sob seu domínio. (MACHADO, 2016, p.14).

A função ambiental da propriedade sofre influência da terceira dimensão dos direitos. Dessa maneira, o proprietário deverá exercê-lo em harmonia com as normas de proteção ambiental. Damas e Wan-Dall esclarecem que as leis ambientais e alguns institutos como Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, Parques Ecológicos e Reservas Biológicas representam o conceito da função ambiental da propriedade.

Resta identificado o caráter puro ambiental de preservação e recuperação do meio ambiente a que se reveste a função socioambiental da propriedade. O direito sobre um imóvel em zona rural, encontra-se limitado, pois o ordenamento jurídico brasileiro, como ora exposto, estabelece institutos que, teoricamente, estipulam mecanismos de defesa e preservação ambiental, além dos demais direitos acobertados pelo manto da função social da propriedade, previstos constitucionalmente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Questionário Aplicado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Além da pesquisa bibliográfica, a qual se mostrou essencial na elaboração da fundamentação teórica, o presente estudo se desenvolveu e foi concluído mediante a aplicação de questionário a alguns órgãos integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do meio Ambiente), localizados no estado de Rondônia, sendo eles o Ibama e a Sedam.

O Ibama é uma autarquia federal, no estado de Rondônia, cuja sede é em Porto Velho e subdivisões localizadas nos municípios de Vilhena e Ji-Paraná. Em decorrência de

informações obtidas pela própria autarquia, o questionário foi direcionado apenas à localidade de Porto Velho, pois é a ela que compete a instauração do processo administrativo para apuração de ilícitos ambientais.

Quanto ao questionário, foi respondido por um agente público da respectiva autarquia, e obtidas as seguintes informações: o Ibama foi criado pela lei nº 7.735/1989 e dentre as suas atribuições, destacam-se o exercício do poder de polícia ambiental, a execução de ações referentes à política ambiental, como a fiscalização ambiental, a concessão de licenciamento e controle da qualidade ambiental e a autorização para utilização de recursos naturais.

Quanto aos meios para detectar áreas em que há foco de incêndio, o Sisfogo (O Sistema Nacional de Informações sobre Fogo) é a principal ferramenta utilizada, sendo disponibilizada pela internet e alimentado pelas diversas instituições que atuam no controle de queimadas, prevenção e combate aos incêndios florestais, além de permitir consulta pública de suas informações. Há ainda subsistemas, os quais estão sendo implementados por etapas.

Foi ainda esclarecido que, quando constatadas práticas criminosas, além da instauração do processo administrativo, que desde maio de 2017 é eletrônico, é também realizada a comunicação ao Ministério Público para que este tome as providências que julgar necessárias (apresentar ou não a queixa-crime perante a autoridade judiciária). Portanto, de acordo com o Ibama, é competente o Ministério Público para ajuizar ação em âmbito judicial.

Os valores arrecadados em multas ambientais são destinados a uma conta única do Tesouro Nacional. O Ibama não retém esses valores, vez que 80% é destinado ao Tesouro Nacional e 20% ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Esses valores são utilizados para financiar projetos de recuperação ambiental e ações socioambientais. Cumpre destacar que apenas 5% das multas são quitadas.

Foram instaurados processos administrativos para apuração das queimadas que configuraram infração administrativa, nos termos do artigo 58 do Decreto 6.514/08. A durabilidade do processo é relativa, pois depende de alguns fatores como a natureza do ilícito, a quantidade de recursos apresentados pelas partes interessadas e os meios empregados pela entidade autárquica para realização das comunicações pertinentes ao processo.

4.2 Questionário Aplicado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

O site oficial da SEDAM do estado de Rondônia informa os endereços dos Escritórios Regionais de Gestão Ambiental. Foram constatados 14 escritórios distribuídos em 14 municípios, sendo eles: Alta Floresta, Ariquemes, Buritis, Cerejeiras, Cacoal, Colorado do Oeste, Costa Marques, Extrema de Rondônia, Guajará Mirim, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena.

O questionário elaborado com 13 perguntas abertas, foi encaminhado por meio dos endereços eletrônicos, também fornecidos pelo site, aos mencionados escritórios, sendo que das 14 localidades, 12 receberam o questionário e apenas 3 responderam-no. Cumpre destacar que o questionário foi respondido por um servidor de cada órgão.

Foi questionado sobre quais são as atribuições do órgão, se há o dever de fiscalização ambiental e quais os meios utilizados para detectar as áreas em que há foco do incêndio/queimadas. Quanto as atribuições, estão arroladas no artigo 8º da Lei Complementar 140/2011, bem como artigo 13 e 17 do mesmo diploma legal, dentre elas a fiscalização ambiental.

Outros dois entrevistados mencionaram a prestação de serviços ambientais como vistorias, monitoramento e educação ambiental. Quanto aos meios utilizados para detectar as áreas em que há foco do incêndio, todos responderam que por via satélite, fiscalização e denúncia da população geral.

Os Escritórios Regionais são responsáveis também pela instauração e processo administrativo para apurar de condutas lesivas ao meio ambiente, foi esclarecido que as principais leis aplicadas aos processos são: Lei nº 9.605/1998, Decreto 6.015/2008 e a Lei Complementar 140/2011.

Quanto a necessidade de ajuizar ação em âmbito judicial, as respostas foram diversas, em suma, quando o autuado se sente prejudicado ou quando a natureza da infração assim o exigir. Uma das respostas foi que todo ato infracional ambiental gera um processo administrativo, penal e civil. Sendo legitimado ativo o próprio órgão responsável pela autuação e o Ministério Público.

Entre os anos de 2015 a 2019 foram instaurados diversos processos administrativos para apuração do ilícito em estudo, sendo que o processo se inicia com a lavratura do auto de infração. Um dos órgãos entrevistados ressaltou que nem sempre o resultado é favorável

tendo em vistas os prazos previstos no artigo 71 da Lei 9.605/1998, enquanto que outro entrevistado informou que alguns efetuam o pagamento, outros entram com defesa administrativa, mas que na maioria dos casos os autos de infração são pagos.

O valor arrecadado a título de multa é destinado ao FEPRAM – Fundo Estadual de Proteção Ambiental; o processo administrativo é físico, porém já está sendo implementado a modalidade eletrônica. A respeito dos principais problemas enfrentados pelos órgãos, no que tange a proteção ambiental, uma das respostas apontou a fiscalização, mas que atualmente, os instrumentos tecnológicos auxiliam de forma eficaz essa questão.

Outro entrevistado ressaltou a falta de estrutura de alguns setores, mal remuneração de funcionários, interferências políticas nas ações de combate e prevenção aos ilícitos ambientais, bem como, a necessidade de obter maiores investimentos em setores como o de educação ambiental. Enquanto outro, apontou a falta de agente fiscal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As queimadas, quando praticadas em desconformidade com os preceitos legais, geram impactos negativos ao meio ambiente, motivo pelo qual sujeita o praticante às penalidades estabelecidas em lei. A lei nº 9.605/98 atribui aos órgãos que compõem o SISNAMA, a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo. O IBAMA e a SEDAM são órgãos integrantes do SISNAMA, os quais, para instaurar o processo administrativo, observam o decreto nº 6.514 de 2008.

O mencionado decreto define como infração administrativa contra a flora, o uso do fogo em áreas agropastoris sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a autorização obtida. Como consequência, o artigo 58, prevê sanção administrativa de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Quanto ao efetivo cumprimento da medida imposta (pena de multa), segundo a SEDAM, nem sempre o resultado é benéfico, tendo em vista os prazos estabelecidos no artigo 71 da lei de crimes ambientais, pelo qual a autoridade competente, tem o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, a contar a partir de sua lavratura; vinte dias para o infrator recorrer da decisão e, posteriormente, cinco dias para efetuar o pagamento, contados da notificação da decisão em sede de recurso.

Diante das duas hipóteses estabelecidas no projeto, uma foi refutada, pois no momento da autuação é constatado o responsável pelo dano correspondente a queimada, o qual, via de regra, é o proprietário do imóvel rural. Portanto, não há de se falar em ausência de provas de autoria do ilícito. Quanto a segunda hipótese arguida, refere-se ao efetivo cumprimento da penalidade aplicada em decorrência do processo administrativo ambiental, o qual é relativo, já que em algumas localidades a maioria das multas são pagas, enquanto que em outras, não, devido aos prazos estabelecidos por lei.

Cumprido ressaltar que as multas simples podem ser convertidas em serviços de preservação, desde que o beneficiário esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Tais serviços são caracterizados pelo intuito de melhorar e recuperar a qualidade do meio ambiente, mediante a recuperação de áreas degradadas, dos processos ecológicos e da vegetação nativa. Estão arrolados no artigo 140 do decreto supramencionado (BRASIL; 2008).

Devido a competência concorrente atribuída pela atual Constituição Federal à União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre questões ambientais, existem diversas leis tratando da matéria, sendo que, em relação ao uso ilegal do fogo com finalidades agropastoris, destacam-se, o Código Florestal, a lei da Política Nacional sobre Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais e o Decreto nº 6.514 de 2008.

O incentivo governamental de ocupação das áreas que correspondem ao estado de Rondônia fez com que aumentasse o número populacional. Houve também fomento às atividades de agricultura, pecuária, indústria madeireira e realização de rodovias, o que estimulou o desmatamento e as queimadas, sendo que, mesmo com o passar dos anos, a queima de vegetação continua elevada, pois é o meio de instalação e manutenção do agronegócio, principal fonte de riqueza do Estado.

O uso irregular do fogo causa dano ao meio ambiente, o que, além de infringir normas legais, contrapõe-se ao exercício regular do direito de propriedade. Segundo Damas e Wandall (2019) a função socioambiental da propriedade prioriza a satisfação econômica dos interesses sociais sobre o particular.

O artigo 186 da Constituição Federal apresenta os requisitos para cumprimento da função social da propriedade, sendo um deles necessidade de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. O uso desmoderado do fogo e em desconformidade com os preceitos legais, representa afronta a função social da

propriedade. O artigo 9º da lei nº 8.629/1993, é claro em estabelecer a necessidade de que todos os requisitos sejam cumpridos simultaneamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcélia Ferreira de. **O direito de propriedade versus a função social da propriedade**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66855/o-direito-de-propriedade-versus-a-funcao-social-da-propriedade>> Acesso em 13 de nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 23 de setembro de 2019.

_____, **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm> Acesso em 12 de out. de 2019.

_____, **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1988.

_____, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Legislação Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

_____, **Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Legislação Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

_____. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Legislação Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2020.

_____, **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm> Acesso em 18 de agosto de 2020.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2014.

BORGES, André. **Agosto foi segundo pior mês de queimadas na Amazônia nos últimos 10 anos**. Disponível em <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,agosto-foi-segundo-pior-mes-de-queimadas-na-amazonia-nos-ultimos-dez-anos,70003421394>>. Acesso em 18 de set. de 2020.

CARDOZO, Francielle da Silva, **Estimativas de Áreas Queimadas para o Estado de Rondônia e suas Implicações na Modelagem do Balanço de Radiação**. Disponível em <<http://urlib.net/8JMKD3MGP5W34M/3GCG6CH>> Acesso em 25 de setembro de 2020.

CHERUBINI, Karina Gomes. **Limitações jurídicas ao exercício da propriedade em prol do meio ambiente**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/32751/limitacoes-juridicas-ao-exercicio-da-propriedade-em-prol-do-meio-ambiente>> Acesso em 18 de agosto de 2020.

CRUZ, Montezuma. **Focos de calor diminuíram de janeiro a setembro em Rondônia; Governo intensifica combate às queimadas**. Disponível em <<http://www.sedam.ro.gov.br/4520-2/>> Acesso em 30 de setembro de 2020.

CAVALCANTI, Erivaldo; CAVALCANTE, Thiago. **Evolução Histórica do Pensamento Jurídico-ambiental da Gestão de Recursos Hídricos**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/49894/evolucao-historica-do-pensamento-juridico-ambiental-da-gestao-de-recursos-hidricos>> Acesso em 27 de setembro de 2020.

DAMAS, Tatiana Firimino. WAN-DALL, Tatiana Vettoretti Preve. **A Função Socio-Ambiental do Direito à Propriedade**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/a-funcao-socio-ambiental-do-direito-a-propriedade/>>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

DIANA, Juliana. **Queimadas**. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/queimadas/>> Acesso em 17 de setembro de 2020.

DINIGRE, Gustavo Livio. **Divisão de competências normativas na pandemia: a quem cabe o quê?** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/gustavo-livio-divisao-competencias-normativas-pandemia>>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Danielli Xavier. **O crime de incêndio**. Disponível em <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/143454514/o-crime-de-incendio>> acesso em 19 de setembro de 2020.

INPE, Instituto Nacional de Pesquisa Espacial. **Especialistas em Monitoramento de Queimadas se Reúnem no INPE**. Disponível em <<https://www.gov.br/aeb/pt-br/assuntos/noticias/especialistas-em-monitoramento-de-queimadas-se-reunem-no-inpe>> acesso em 02 de out. 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia Científica: métodos e técnicas de pesquisa**. 3. Ed. Aparecidas: Ideias e Letras, 2015. In. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Jairo. **Crime de incêndio: observações práticas ao advogado de defesa**. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-de-incendio-observacoes-praticas/>>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

MACHADO, Hébia. **Função socioambiental da propriedade**. Disponível em <<https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/341013222/funcao-socioambiental-da-propriedade>>. Acesso em 21 de out de 2019.

MOURÃO, Hamilton. **Vamos Falar de Queimadas**. Disponível em <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/discursos-pronunciamentos-artigos/vamos-falar-de-queimadas>> Acesso em 14 de setembro de 2020.

Portaria nº 229, de 27 de julho de 2017. Porto Velho/RO, 2017. Disponível em: < <http://www.sedam.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Portaria-229-SEDAM-Uso-do-Fogo.pdf>> Acesso em 26 de setembro de 2019.

RODRIGUES, Nilce Cunha. **Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WENDY, Gabriel. **A Evolução do Direito Ambiental e a sua Definição no Brasil**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

Recebido para publicação em agosto de 2023.
Aprovado para publicação em dezembro de 2023.
